SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169713 - MG (2026/0039621-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE TORTURA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ, por reconhecer que a validade da busca pessoal foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões e que a revisão pretendida demandaria reexame fático-probatório.

2. *Fato relevante*. A parte agravante alega violação aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, sustenta ausência de justa causa para a busca pessoal fundada em descrição genérica e em percepções subjetivas, afirma ocorrência de violência policial configuradora do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, e requer a declaração de ilicitude da prova e absolvição por insuficiência de provas válidas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal Estadual reconheceu a legalidade da busca pessoal por fundada suspeita, com base em elementos concretos da dinâmica dos fatos, como contexto de mercancia ilícita, tentativa de evasão e ocultamento de invólucro pelo acusado. Ministério Público Estadual suscitou, preliminarmente, ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, no mérito, defendeu a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, destacando a necessidade de revolvimento fático-probatório e a existência de justa causa para a diligência.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental supera o princípio da dialeticidade mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita e à validade da busca pessoal, bem como reconhecer violação ao

Documento eletrônico VDA60731991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f4e491e-cbbd-4576-b37c-20ad4bb9ee73

art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, sem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é cabível e tempestivo e apresenta impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, superando o juízo de admissibilidade quanto à dialeticidade (Súmula 182/STJ não incidente).

6. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de justa causa para a busca pessoal demanda nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido consignou elementos concretos aptos a caracterizar a fundada suspeita (contexto de mercancia ilícita, tentativa de evasão e ocultamento de invólucro), de modo que a alegação de descrição genérica e impressões subjetivas não afasta o óbice, pois exigiria reavaliação da dinâmica dos fatos à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.

8. A tese de ilicitude derivada das provas apreendidas e a alegada violação ao art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 pressupõem reexame do acervo probatório, especialmente diante do registro de que as lesões decorreram de técnica de contenção durante a abordagem, o que igualmente encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

9. A decisão agravada enfrentou especificamente os fundamentos essenciais da controvérsia, notadamente a impossibilidade de revisão das conclusões das instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame de premissas fático-probatórias para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre fundada suspeita e validade da busca pessoal (Súmula 7/STJ). 2. A alegação de tortura e de ilicitude derivada das provas apreendidas, quando dependente de reexame do acervo probatório, não pode ser acolhida na via especial. 3. O agravo regimental deve apresentar impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática para superar o juízo de admissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, arts. 157, 240 e 244; Lei n. 9.455/1997, art. 1º, II; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f4e491e-cbbd-4576-b37c-20ad4bb9ee73

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f4e491e-cbbd-4576-b37c-20ad4bb9ee73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169713 - MG (2026/0039621-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE TORTURA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ, por reconhecer que a validade da busca pessoal foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões e que a revisão pretendida demandaria reexame fático-probatório.

2. *Fato relevante*. A parte agravante alega violação aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, sustenta ausência de justa causa para a busca pessoal fundada em descrição genérica e em percepções subjetivas, afirma ocorrência de violência policial configuradora do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, e requer a declaração de ilicitude da prova e absolvição por insuficiência de provas válidas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal Estadual reconheceu a legalidade da busca pessoal por fundada suspeita, com base em elementos concretos da dinâmica dos fatos, como contexto de mercancia ilícita, tentativa de evasão e ocultamento de invólucro pelo acusado. Ministério Público Estadual suscitou, preliminarmente, ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, no mérito, defendeu a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento,

Documento eletrônico VDA60740183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 36873442-9f6c-42a6-8877-fa22fb381c1b

destacando a necessidade de revolvimento fático-probatório e a existência de justa causa para a diligência.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental supera o princípio da dialeticidade mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita e à validade da busca pessoal, bem como reconhecer violação ao art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, sem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é cabível e tempestivo e apresenta impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, superando o juízo de admissibilidade quanto à dialeticidade (Súmula 182/STJ não incidente).

6. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de justa causa para a busca pessoal demanda nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido consignou elementos concretos aptos a caracterizar a fundada suspeita (contexto de mercancia ilícita, tentativa de evasão e ocultamento de invólucro), de modo que a alegação de descrição genérica e impressões subjetivas não afasta o óbice, pois exigiria reavaliação da dinâmica dos fatos à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.

8. A tese de ilicitude derivada das provas apreendidas e a alegada violação ao art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 pressupõem reexame do acervo probatório, especialmente diante do registro de que as lesões decorreram de técnica de contenção durante a abordagem, o que igualmente encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

9. A decisão agravada enfrentou especificamente os fundamentos essenciais da controvérsia, notadamente a impossibilidade de revisão das conclusões das instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60740183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 36873442-9f6c-42a6-8877-fa22fb381c1b

1. É inviável, em recurso especial, o reexame de premissas fático-probatórias para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre fundada suspeita e validade da busca pessoal (Súmula 7/STJ). 2. A alegação de tortura e de ilicitude derivada das provas apreendidas, quando dependente de reexame do acervo probatório, não pode ser acolhida na via especial. 3. O agravo regimental deve apresentar impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática para superar o juízo de admissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, arts. 157, 240 e 244; Lei n. 9.455/1997, art. 1º, II; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDIVALDO VIEIRA DA SILVA, contra decisão de fls. 540-543, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ, ao fundamento de que a validade da busca pessoal foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões, sendo inviável o reexame do contexto fático-probatório.

Sustenta a parte agravante (fls. 551-566) que a decisão agravada merece reforma porque: (i) há violação aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, na medida em que a busca pessoal foi realizada sem justa causa, fundada apenas em descrição genérica do suposto autor de roubo ("indivíduo branco com vestimentas claras") e em elementos subjetivos ligados ao local e ao tirocínio policial. Afirma que o art. 244 do CPP exige "fundada suspeita" previamente demonstrável e objetiva, e não meras percepções, transcrevendo o art. 157 do CPP: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas (...)". Defende que a aferição da legalidade da diligência demanda apenas revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas, e não revolvimento probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) há flagrante violação ao art. 1º, II, da Lei n. 9.455/97 (Lei de Tortura), porque o agravante foi submetido a violência policial durante a abordagem, com soco na cabeça e pisão no pé com coturno, o que teria "causado intenso sofrimento físico e mental" enquanto sob a guarda dos agentes. Aponta que tais lesões teriam sido confirmadas em exame de corpo de delito, impugnando a justificativa de "técnica de contenção" registrada no acórdão estadual; (iii) a busca pessoal não pode ser convalidada pela posterior apreensão dos objetos, pois a legalidade deve ser examinada *ex ante*, à luz de circunstâncias objetivas existentes antes da abordagem. Pede, ao final, a declaração de ilicitude da prova, com seu expurgo e a absolvição por insuficiência de provas válidas.

Documento eletrônico VDA60740183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 36873442-9f6c-42a6-8877-fa22fb381c1b

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e declarar ilícita a busca pessoal realizada, desentranhando dos autos os objetos apreendidos e todas as provas dela derivadas, com a consequente absolvição, ou, mantida a decisão, submeter a insurgência ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 572-575), nas quais o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argui, preliminarmente, ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão agravada, reafirmando que a revisão pretendida demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e que houve fundada suspeita para a abordagem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando que a alteração das conclusões sobre a fundada suspeita exigiria revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial e que, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, a fuga, o contexto de mercancia e o ocultamento de invólucro configuraram justa causa para a busca pessoal (fls. 577-580). Parecer assim ementado:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MANIFESTAÇÃO PELO DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Interno ou Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática proferida por um Ministro Relator, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, o agravo regimental é cabível, tempestivo e, ao se insurgir contra a fundamentação adotada na decisão monocrática de fls. 540-543 , supera o juízo de admissibilidade, permitindo a análise de seu mérito.

Primeiramente, verifico se há superação do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça - **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

Verifico que, embora a parte agravante sustente que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a legalidade da busca pessoal ao concluir que havia fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial, consignando elementos

Documento eletrônico VDA60740183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 36873442-9f6c-42a6-8877-fa22fb381c1b

concretos extraídos da dinâmica dos fatos, dentre os quais o contexto de mercancia ilícita, a tentativa de evasão e o ocultamento de invólucro pelo acusado.

Desse modo, a modificação da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à existência de justa causa para a realização da busca pessoal exigiria nova incursão sobre os elementos probatórios produzidos nos autos, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de que a abordagem teria se baseado apenas em descrição genérica do suposto autor do delito e em impressões subjetivas ligadas ao tirocínio policial não afasta o referido óbice, pois o acórdão recorrido não se limitou a tais circunstâncias, registrando outros elementos concretos considerados suficientes para caracterizar a fundada suspeita prevista no art. 244 do Código de Processo Penal.

Também não prospera a tese de ilicitude derivada das provas apreendidas. Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a validade da diligência foi reconhecida justamente em razão das circunstâncias antecedentes à abordagem, consideradas aptas a justificar a atuação policial. Assim, infirmar essa conclusão demandaria, igualmente, reexame do contexto fático-probatório delineado nos autos.

No tocante à alegada violação ao art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, a parte agravante sustenta ter sofrido violência policial durante a abordagem, afirmando que houve agressões físicas posteriormente constatadas em exame de corpo de delito.

Entretanto, o acórdão recorrido registrou compreensão diversa acerca da dinâmica dos fatos, consignando que as lesões decorreram de técnica de contenção empregada no momento da abordagem. Nesse contexto, a pretensão de reconhecer a configuração do delito de tortura ou a ilicitude da atuação policial exigiria nova valoração do acervo probatório produzido, providência igualmente vedada em recurso especial.

Ademais, observo que a decisão agravada enfrentou especificamente os fundamentos essenciais da controvérsia, notadamente a impossibilidade de revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula n. 7, razão pela qual não há falar em reforma do *decisum*.

Assim, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 36873442-9f6c-42a6-8877-fa22fb381c1b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0039621-7

AgRg no AREsp 3.169.713 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066510520248130702 10000252095583001 10000252095583002 10000252095583003 44000828820208130702 66510520248130702

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:34:35
Código de Controle do Documento: E4277BE8-21A3-4C98-A7B6-E48C59E5CB7C